

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 632, DE 2003 (MENSAGEM Nº 804/2002)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Reginaldo Germano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002, ficando sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A matéria foi assim relatada, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“Informa o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na exposição de motivos que acompanha a presente Mensagem, que esta Convenção contou em sua elaboração com a ativa participação brasileira, tendo sido adotada e assinada pelos Chefes de Delegação de trinta países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, presentes na Assembléia Geral de junho de 2002.

A Convenção em tela contém 23 artigos e tem como objetivo prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Dessa forma, os Estados acordam que entende-se por “delito” aqueles estabelecidos nos 10 instrumentos internacionais listados no artigo 2, todos referentes ao combate a atos de terrorismo, e comprometem-se a estabelecer, em sua legislação nacional, penas aos delitos contemplados nos referidos instrumentos.

Como medidas específicas para o combate ao terrorismo, o texto da Convenção estabelece compromissos das Partes com as seguintes diretrizes:

- prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo (art. 4);
- identificar, congelar, embargar e confiscar bens relacionados ao financiamento dos delitos em questão (art. 5);
- incluir na legislação penal nacional delitos prévios de lavagem de dinheiro conforme estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no artigo 2 (art. 6);
- promover a cooperação para aperfeiçoar as medidas de controle fronteiriço e aduaneiro (art. 7);
- estabelecer e aperfeiçoar os canais de comunicação entre suas autoridades competentes (art. 8);
- promover a prestação de assistência judiciária entre os Estados Partes (art. 9).

Em seu artigo 10, o texto da Convenção estabelece procedimentos referentes ao traslado de pessoas sob custódia.

Os três artigos seguintes, de nº 11, 12 e 13, visam excluir os delitos previstos nos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2 como delito político e impedir que sejam reconhecidas como refugiado ou recebam asilo as “pessoas com relação às quais haja motivos fundados para considerar que cometeram um delito” daquele tipo.

O artigo 14 estabelece que nada na Convenção será interpretado como imposição a um Estado Parte de prestar assistência judiciária se tiver razões para “crer que o pedido foi feito com o fim de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política”. E o artigo 15 propugna o respeito aos direitos humanos na adoção das medidas decorrentes da presente Convenção.

Está previsto ainda que os Estados Partes promoverão todo tipo de programas de cooperação técnica e

treinamento pertinentes e que propiciarão a mais ampla cooperação no âmbito da OEA (artigos 16 e 17), bem como realizarão reuniões periódicas de consulta para facilitar a implementação da Convenção e o intercâmbio de informações e experiências (art. 18).

O artigo 19 declara que nada do disposto na Convenção facultará a um Estado Parte exercer jurisdição no território de outro.

Finalmente, os demais artigos tratam de aspectos formais para a entrada em vigor da presente Convenção, estabelecendo no que tange à denúncia que esta pode ser feita a qualquer momento e surtirá efeito após um ano de sua notificação.”

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O item 4 da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 804, de 2002, que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo que ora nos cabe apreciar, esclarece:

“A Convenção tem por objetivos contribuir para o desenvolvimento progressivo e codificação do direito internacional, a coordenação de ações com entidades internacionais competentes na esfera de delitos transnacionais e o fortalecimento e estabelecimento de novas formas de cooperação regional contra o terrorismo. Tendo em mente a consecução dessas metas, o texto estabelece compromissos para os seus signatários no tocante à adoção de medidas de prevenção, combate e erradicação do financiamento do terrorismo: combate a delitos prévios à lavagem de dinheiro; embargo e confisco de fundos e outros bens; cooperação entre autoridades encarregadas da aplicação da lei; cooperação fronteiriça; assistência judiciária mútua; traslado de pessoas sob custódia; denegação de assistência judiciária em vista de

possível discriminação; jurisdição; inaplicabilidade de caracterização de ato terrorista como delito político; denegação de asilo e refúgio a pessoas suspeitas da prática de atos terroristas; capacitação e treinamento; cooperação através da OEA e reuniões de consulta.”

O combate ao terrorismo, não apenas dentro do território brasileiro, mas no âmbito do concerto entre todos os países abrangidos pelo ato internacional em questão – os quais, potencialmente, podem ser todos os membros da Organização dos Estados Americanos (artigo 21) - é medida que se impõe, e que vai ao encontro das atribuições maiores desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

O terrorismo, com efeito, para além de uma ameaça real e diuturna que paira sobre nossas cabeças – ainda que o Brasil não seja, diretamente, um de seus alvos preferenciais, alimenta-se da prática de inúmeros outros delitos, cuja repressão cabe a este colegiado velar.

O artigo 2 relaciona vários desses delitos, previstos nos instrumentos internacionais que menciona: apoderamento ilícito de aeronaves, atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, tomada de reféns, atentados contra materiais nucleares, atos ilícitos de violência nos aeroportos, atos ilegais contra a segurança da navegação marítima, atos ilícitos contra a segurança das plataformas fixas situadas na plataforma continental, atentados terroristas a bomba e financiamento do terrorismo.

Sublinha-se a previsão da necessidade da repressão ao financiamento do terrorismo (artigos 4, 5 e 6), matéria diretamente afeta a esta comissão, por dizer com a lavagem de dinheiro, que o Brasil procura coibir, principalmente, com a correta aplicação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O artigo 7 reveste-se, por igual, de grande importância para esta comissão, na medida em que estimula o controle fronteiriço, tendo em vista controlar, inclusive, o tráfico de armas, questão que se encontra na ordem do dia das discussões acerca da segurança pública, em nosso país.

O artigo 16 estimula o fortalecimento das instituições encarregadas de garantir a segurança pública, ao dispor sobre programas de cooperação técnica e treinamento em nível nacional, bilateral, sub-regional e regional, e no âmbito da OEA.

Conclui-se, portanto, que o ato internacional em tela é de fundamental importância, dada a real necessidade, nos dias que correm, de os Estados precaverem-se contra o terrorismo, o que implica, inclusive, na repressão a delitos conexos, com ênfase para a lavagem de dinheiro.

Sublinhando, finalmente, sua atribuição de zelar pela segurança pública interna, outra não pode ser a postura desta comissão, senão posicionar-se, firmemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Reginaldo Germano
Relator